SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003996-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Valdeci Gregório dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Valdeci Gregório dos Santos ajuizou ação acidentária contra o INSS alegando, em síntese, que em razão da atividade de pedreiro, que exerceu durante toda sua vida, acabou por adquirir doença, denominada dermatose ou dermatite de contato, que representa doença de pede em contato com agentes químicos. Discorreu sobre o direito aplicável. Pede a concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 15 de agosto de 2015, com posterior conversão para auxílio-acidente. Juntou documentos.

O requerido foi citado e contestou alegando, em suma, que o autor não atende aos requisitos legais para a concessão dos benefícios em questão. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Realizou-se prova pericial, acerca da qual apenas o autor se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

A concessão do benefício acidentário reclama que o trabalhador tenha, no exercício de suas funções, sofrido acidente do trabalho ou padeça de alguma doença relacionada com seu labor, que lhe acarrete incapacidade.

Assim, a prestação pecuniária oriunda de acidente de trabalho apenas será concedida se houver incapacidade laboral que guarde nexo de causalidade ou concausalidade entre o acidente e/ou doença profissional, o que significa dizer que a reparação não é devida pelo infortúnio e sim pela efetiva incapacidade que seja dele

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eventualmente proveniente.

Confira-se o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e § 40. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010).

No caso em apreço, o perito assentou que o autor sofre de dermatite de contato, determinado pelo contato físico com o cimento. Não pode, de maneira definitiva, trabalhar com cimento. Pode trabalhar em qualquer outra função, como porteiro por

exemplo. Portanto, há incapacidade parcial definitiva. Não há nexo com o trabalho. O periciado foi registrado até 2007, e sua doença começou, conforme relatos, em 2012. Não há, portanto, nexo com o seu trabalho formal (fl. 156).

Nesses termos, as conclusões periciais não autorizam o acolhimento dos pedidos do autor, haja vista que as patologias que o acometem não tiveram o necessário nexo causal demonstrado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem imposição de ônus de sucumbência, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA